



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-75.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÍTALO ANDRÉ ARAÚJO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500315-75.2025.8.26.0228

Apelante: Ítalo André Araújo dos Santos

Apelada: Justiça Pública

21ª Vara Criminal do Foro Central da Capital

MMª. Juíza de Direito Dra. Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Voto nº 10291

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a redução da pena – Descabimento – Pena-base fixada em atenção à variedade, à quantidade e à natureza das drogas apreendidas com o réu, bem como em atenção às circunstâncias do crime – Tráfico privilegiado inviável pelas circunstâncias do caso concreto, que demonstram sua séria dedicação ao comércio nefasto – Pena mantida – Regime fechado necessário, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva – Penas alternativas inaplicáveis pois não preenchidos os requisitos legais – Pena de multa mantida, pois calculada sob os mesmos critérios da pena corporal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.109/117, que julgou procedente a ação e condenou **Ítalo André Araújo dos Santos** à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a redução da pena-base, o reconhecimento do privilégio, a fixação de regime menos gravoso para início do desconto da pena, a redução da pena de multa e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls.120/126).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.129/131), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.149/158).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 6/3/2025 (fls.134).

É o relatório.

Ítalo André Araújo dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 03 de janeiro de 2025, por volta de 09h, na Avenida Humberto Gomes Maia, 372, Vila Itaberaba, nesta Capital, trazia consigo, para fins de tráfico, (i) 160 porções com 106,3 gramas de cocaína, (ii) 76 porções contendo 14,2 gramas de cocaína sob a forma de crack, (iii) 56 porções contendo 94,9 gramas de tetrahidrocannabinol (maconha), (iv) 15 porções com 2,6g de tetrahidrocannabinol (“dray”), (v) 14 porções contendo 2,2 gramas de tetrahidrocannabinol (“ice”), (vi) 6 porções contendo 2,4 gramas de substância ainda não identificada (ecstasy), e (vii) 8 porções com 1,1 gramas de tetrahidrocannabinol, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 21ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, não bastasse a confissão do réu, os policiais ouvidos foram bastante esclarecedores ao narrar a forma como ele foi abordado e como se deu a localização das drogas, confirmando, pois, a responsabilidade criminal de Ítalo.

Assim, havendo prova suficiente, acertado o decreto condenatório, salientando-se que a materialidade delitiva ficou bem demonstrada pelo laudo toxicológico de fls.96/99, que atestou que as substâncias localizadas com o réu eram cocaína (106,3g), crack (14,2g), maconha (94,9g), “dray” (2,6g), “ice” (2,2g), maconha (1,1g) e MDA (tenanfetamina – 2,4g), destacando-se que a quantidade de drogas apreendida deixa evidente a finalidade mercantil, tanto que quanto a isso, a defesa sequer se mostrou irresignada.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, contra o qual, inclusive, nem mesmo a defesa se insurgiu, resta analisar a pena imposta ao apelante para, neste particular, concluir ser inviável algum reparo, isso porque, em se tratando de ato discricionário controlado do magistrado, somente quando desarrazoada ou sem fundamento concreto se justifica a alteração da reprimenda imposta, o que não é o caso presente.

No caso *sub judice*, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, bem justificada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas com o réu, bem como pelas circunstâncias negativas do crime, que foi praticado quando Ítalo ainda cumpria pena por crime anterior (de mesma natureza, vale dizer), logo após ser agraciado com a possibilidade de prestação de serviços comunitários, demonstrando o seu descaso com a lei penal.

Assim, por entender bastante proporcional, mantenho a pena inaugural em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Reconhecida a reincidência do réu (fls.68/71), esta foi devidamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, no patamar anteriormente estabelecido.

A causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas era mesmo inaplicável ao réu por expressa vedação legal, pois ele é reincidente.

Ressalta-se que não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, conforme já decidido, “....na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em *bis in idem* por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade

criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em bis in idem mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).” (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Outrossim, “O agravamento da pena pela reincidência também está correto e decorre de expressa determinação legal. Não ocorreu bis in idem. Não é raro que uma mesma circunstância reflita em mais de uma direção. O reincidente, v.g., não tem direito a sursis, por expressa disposição legal. Não obstante, o magistrado é obrigado a exacerbar sua pena, porque a reincidência também é agravante. Seguindo o mesmo raciocínio, no caso ora em exame, não aplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a recidiva, a qual também é usada para agravar a pena, por determinação legal.” (Rev. Crim. Nº 990.09.160794-0, 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Pereira).

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena, salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o réu é reincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

Eventual detração da pena, registre-se, deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada e, ainda, em razão da reincidência do réu, inaplicável a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Anote-se, outrossim, não ser o caso de exclusão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução da pena de multa, não só porque ela está devidamente prevista no tipo penal, como também porque está calculada sob os mesmos critérios da pena corporal, guardando com esta, pois, a devida proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator